



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10875/001.943/88-48

LR/AC

Sessão de 09 de janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º 103-10.995

Recurso n.º - 58.800 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1985.

Recorrente - MAGUI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

Recorrido - DRF em GUARULHOS-SP

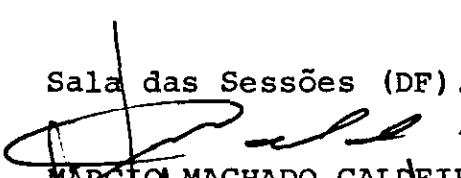
PIS/DEDUÇÃO - Procedente a exigência do procedimento principal, versando lançamento suplementar da pessoa jurídica, é de se dar validade ao processo acessório, versando diferenças da contribuição em tela.

Recurso a que se nega provimento.

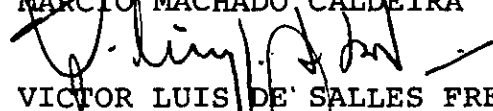
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGUI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 09 de janeiro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI.

LRC/AC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.943/88-48

RECURSO Nº: - 58.800

ACÓRDÃO Nº: - 103-10.995

RECORRENTE: - MAGUI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, onde o contribuinte teve glosada certas despesas atinentes a suposta intermediação de seguros no ano de 1984.

A decisão de instância singular, reportando-se ao processo matriz, negou provimento à impugnação inaugural, para confirmar a exigência do imposto suplementar da pessoa jurídica.

Em seu apelo volta-se a parte recorrente para as razões que formulou no procedimento principal, cuja cópia produz nestes autos.

É o breve relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

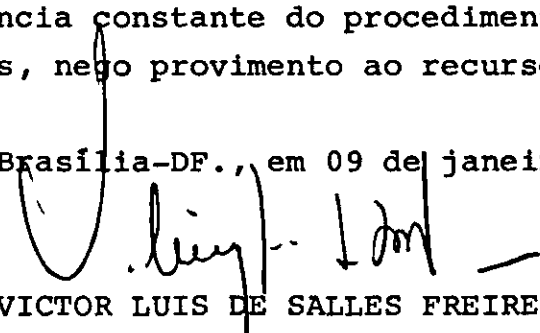
Inicialmente tomo conhecimento do recurso eis que ofertado no devido interregno processual.

Em mérito, reportando-me às considerações prolatadas no acórdão nº 103-10.970 desta Colenda Câmara, que houveram por bem con-

Acórdão nº 103-10.995

firmar a exigência constante do procedimento principal, aqui expressamente incorporadas, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1991.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator.